

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO BANCO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MG

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.514.896/0001-15, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, situada na Rua General Bertoldo Klinger nº 69/89/111/131 e fundos, Bairro Vila Paulicéia, CEP 09688-000, regularmente constituída, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, combinados com o item 11 do Edital, apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da r. decisão que habilitou a empresa CONTIPLAN TECNOLOGIA GRÁFICA LTDA., pelos motivos a seguir declinados:

I - DO HISTÓRICO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS promoveu certame na modalidade Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa para prestação de serviço de impressão padronizada, sob demanda, dos materiais gráficos de segurança para o CRM-MG.

Aberta a sessão em 30.09.2021, participaram da competição as empresas: Extra Formulários EIRELI; Thomas Greg & Sons Gráfica e Comércio Importação e Exportação, Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda.; e Indústria Gráfica Brasileira Ltda..

Foi lance vencedor o formulado pela licitante Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda.

Ocorre que, o edital no item 7.5.1, a respeito dos lances, diz o seguinte:

"(...)7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.

(...)7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1 (hum) real.

No entanto, no momento dos lances, o valor solicitado através do Portal Comprasnet foi de valor unitário por item, impossibilitando assim, a Recorrente de ofertar lances com o intervalo mínimo de R\$1,00, e sendo assim, nos impossibilitando também de chegarmos em nossos valores mínimos.

II - DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Estabelece o item 11 do Edital, abaixo reproduzido, in verbis:

11. DOS RECURSOS

11.1. O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Infere-se pela leitura do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2021 que a empresa Recorrente manifestou motivadamente sua intenção em apresentar recurso, em 30.09.2021.

A intenção foi aceita pela I. Pregoeira, concedendo-se o prazo de 03 (três) dias para interposição das razões.

Assim, o termo final para a interposição deste arrazoado se opera aos 05.10.2021, terça-feira.

Logo, tempestivas são as razões recursais ora apresentadas.

III – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Estabelece o art. 109, inciso I, letras "a" e "b" e §2º, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos" (g.n.).

Portanto, a Recorrente requer a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, considerando a disposição contida no edital e na lei, os quais determinam a obrigatoriedade do efeito suspensivo ao recurso interposto contra julgamento de propostas ou declaração de vencedora do certame, o que espera ser acatado por V.Sa..

IV – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE VENCEDORA POR NULIDADE DO PREGÃO QUANTO À OFERTA DE LANCES POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Com o devido respeito à empresa Recorrida, declarada habilitada e vencedora do presente Pregão Eletrônico n. 016/2021, a Recorrente afirma incisivamente que por erro do sistema, não conseguiu chegar em seu menor preço, na medida em que deveria, por este erro diminuir R\$1,00 por preço unitário em cada lance.

Em outras palavras, haviam três itens para lance, (i) certificados; (ii) etiquetas; e (iii) Selos – Para o item (i) a Licitante contrata a impressão de 5.000 (cinco mil) unidades de Certificado, o lance inicial fora aberto em R\$4,19 (quatro reais e dezenove centavos), a Recorrente reduzindo valor a cada R\$1,00 (um real) chegou ao mínimo de R\$2,19 (dois reais e dezenove centavos, já a Recorrida chegou no mínimo de R\$3,19 (três reais e dezenove centavos); para o item (ii) a Licitante contrata a impressão de 20.000 (vinte mil unidades) de Etiquetas, o lance inicial fora aberto em R\$2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos), a Recorrente reduzindo valor a cada R\$1,00 (um real) chegou ao mínimo de R\$1,55 (um real e cinquenta e cinco centavos), já a Recorrida chegou no mínimo de R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos); e para o item (iii) a Licitante contrata a impressão de 10.000 (dez mil) Selos, o lance inicial fora aberto em R\$3,32 (três reais e trinta e dois centavos), a Recorrente reduzindo valor a cada R\$1,00 (um real) chegou ao mínimo de R\$2,32 (dois reais e trinta e dois centavos), sendo que a Recorrida manteve o valor de R\$3,32 (três reais e trinta e dois centavos).

Note, como seria possível a segunda colocada, ora Recorrente, chegar no item (ii) – impressão de etiquetas – a um preço menor que R\$,055 (cinquenta e cinco centavos), uma vez que estava limitada a redução mínima de R\$1,00 por unidade?! Ou seja, se desse o lance suprimindo R\$1,00 (um real) empataria, se reduzisse mais R\$1,00 (um real), ficaria em preço negativo, o que obviamente é inviável.

Para não sair prejudicada, o lance dos preços deveria seguir conforme Edital, qual seja, redução de R\$1,00 calculado sobre o valor global, e não tal qual fora inserido no sistema.

Com tudo isso, gerou-se uma grande distorção, pois apesar da ora Recorrente ter ganho nos itens (i) e (iii), na soma dos valores globais a ora Recorrente ficou com valor maior, não vencendo o certame, sendo que poderia ter reduzido seu lance no item (ii) caso tivesse sido seguido o disposto no Edital, qual seja, que a redução de R\$1,00 a R\$1,00 real por lance seria para o valor global e não unitário. Assim vejamos:

"(...)7.5.1 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.

(...)7.8 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1 (hum) real.

Neste sentido, restou violado o princípio da vinculação ao Edital e também se restringiu o princípio da ampla concorrência, na medida que a Recorrente poderia ter ofertado seu lance e ganho o Edital, gerando assim, economicidade ao Órgão.

Dessa forma, é imprescindível ao Sr. Pregoeiro o cumprimento das regras editalícias quanto ao próprio texto legal, o que implica na conclusão de que a empresa Recorrida, jamais poderia ter sido habilitada no Pregão Eletrônico, em questão, uma vez que, as empresas participantes, da forma estabelecida pelo sistema, não conseguiram chegar em seus valores mínimos.

A licitação deve se subordinar as regras vinculantes previstas em lei e na Constituição Federal, a que se soma o exercício de escolhas discricionárias para a Administração Pública, cujo cotejo entre o edital e o direito pode conduzir à conclusão de existência de vício, seja quanto ao exercício de competência como de competência discricionária. Quanto a isso, aplicam-se os princípios norteadores da atividade administrativa, sujeitando-se às regras correspondentes, como qualquer ato administrativo.

Esse balizamento é estampado no artigo 3º, § 1º inciso I da Lei n.º 8.666/93 e alterações, reproduzido em parte o art. 37, caput do texto fundamental e, enuncia expressamente alguns princípios, bem como faz menção a outros correlatos, a saber:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estes estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...) (destaca-se).

Assim, com todo respeito, mostra-se equivocada a r. decisão do I. Pregoeiro, mormente, porque não se ateu aos requisitos regras estabelecidas no Edital referente aos Diplomas disponibilizado pelo Poder Público, afrontando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, são lapidares os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, in verbis:

“(…)

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital é o os atos administrativos praticados não curso da licitação se resolve pela a invalidade desses últimos. Ao descumprir as normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada.(…)” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, pag. 568, 14ª Edição Dialética) (destaca-se)

Alinhado aos ensinamentos doutrinários, a respeito do tema é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XX, da CB/88 e arts. 3º, arts. 41 e 43, V, da Lei nº. 8.666/93], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previstos. (...)” (MS – AgR nº. 24.555/DF, 1º T, rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006) (destaca-se)

Por todo o dito, acrescido dos ensinamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema, é inequívoco que o ato de habilitação da Recorrida deve ser modificado a fim de que seja a Recorrida inabilitada.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a ora Recorrente requer seja:

a) Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, nos exatos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93;

b) Seja julgada totalmente procedente o presente Recurso Administrativo reformando a r. decisão de habilitação da Recorrida, anulando sua decisão, tendo em vista seu inequívoco descumprimento das exigências previstas no Instrumento Convocatório quanto a qualificação técnica;

Nestes termos, pede deferimento.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2021.

THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

[Voltar](#) [Fechar](#)